



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.799 - RJ (2009/0225471-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ELZA MARQUES SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS**
AGRAVADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 1A TURMA**
RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO
DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É inviável, nos autos de reclamação, ação destinada a preservar a competência desta Corte ou a autoridade de suas decisões, insurgir-se em face de decisão de Desembargador Presidente de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que inadmitiu incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.799 - RJ (2009/0225471-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ELZA MARQUES SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS**
AGRAVADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 1A TURMA**
RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO
DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Elza Marques Souza, contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente a petição inicial ao fundamento de que "resta evidente a inadequação da via eleita, pois não se pretende preservar a competência desta Corte ou a autoridade de suas decisões, mas sim a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, o que é inviável nos autos de reclamação."

Alega a agravante que "se a jurisprudência dominante do STJ está em confronto com a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais, lamentavelmente dizer que a reclamação não é a via apropriada significa autorizar as Turmas Recursais da Justiça Federal a julgarem de forma contrária às decisões uniformes do STJ."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.799 - RJ (2009/0225471-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É inviável, nos autos de reclamação, ação destinada a preservar a competência desta Corte ou a autoridade de suas decisões, insurgir-se em face de decisão de Desembargador Presidente de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que inadmitiu incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso I, alínea "f", dispõe que compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Na mesma linha, estabelece o artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal que, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Além disso, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."

A presente reclamação, contudo, consoante assentado na decisão ora agravada, volta-se contra decisão do Desembargador Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, que inadmitiu incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No caso, portanto, resta evidente a inadequação da via eleita, pois não se pretende preservar a competência desta Corte ou a autoridade de suas decisões, tampouco cuida a espécie de hipótese de contrariedade, pela Turma de Uniformização, de súmula ou jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Como bem salientado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento de reclamação semelhante à presente, "contra a decisão da Presidente da Turma Recursal de origem que não admitiu o Incidente, por entender que a matéria já se encontra pacificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a Turma Nacional de Uniformização, deveria a parte ter apresentado Pedido para que a demanda fosse submetida à apreciação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, conforme determina o art. 9o., § 3o. da Resolução 390 do Conselho da Justiça Federal, de 17 de setembro de 2004; e não esta Reclamação, meio processual totalmente inadequado ao fim colimado, qual seja, a reforma, via transversa, daquele decisum. Na verdade, o objetivo da Reclamante é utilizar a Reclamação como sucedâneo recursal, fim a que não se presta esta medida." (Rcl 004217, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação 06/09/2010).

No mesmo sentido, confira-se decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes nos autos da Reclamação 2.900/GO, publicada em 04/03/2009.

Nessa linha de raciocínio, cumpre ainda trazer à baila precedente desta Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante o disposto no art. 187 do RISTJ, bem como no art. 13 da Lei n.º 8.038/90, a *"reclamação é meio idôneo para preservar a competência do Tribunal ou assegurar a autoridade de suas decisões"*.

2. De fato, *"assegurar a autoridade de suas decisões"* quer dizer não permitir o descumprimento de ordem direta emanada por este Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de preservar entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Rcl 3.335/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/04/2009)

Saliente-se, por fim, que tampouco tem aplicação no caso o entendimento segundo o qual compete a esta Corte conhecer de reclamação destinada a dirimir controvérsia entre acórdão de Turma Recursal Estadual e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (STF - EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 14.09.2009), uma vez o aresto ora impugnado é da lavra de Turma Recursal de Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0225471-6

AgRg na
Rcl 3.799 / RJ

EM MESA

JULGADO: 22/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELZA MARQUES SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 1A TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELZA MARQUES SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 1A TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária